ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 76.651, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 8.551, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU O PROGRAMA BOLSA ESCOLA 10, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01800.0000031895/2021,

Considerando a publicação da Lei Estadual nº 8.551, de 10 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa Bolsa Escola 10;

Considerando a importância de incentivar os estudantes à retomada, à permanência e à conclusão da Educação Básica no Estado de Alagoas;

Considerando a necessidade de reduzir as taxas de abandono e evasão escolar; e

Considerando a indispensabilidade de promover a qualidade social da educação pública,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa Bolsa Escola 10, instituído pela Lei Estadual nº 8.551, de 10 de dezembro de 2021, que tem por escopo promover o acesso, a permanência e a conclusão com sucesso da Educação Básica, por intermédio da concessão de incentivos financeiros aos estudantes da Rede Pública Estadual.

Art. 2º O cadastro dos estudantes no Programa será realizado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por intermédio dos dados contidos no Sistema de Gestão da Educação da SEDUC.

Parágrafo único. Será estabelecido, por meio de ato do Secretário de Estado da Educação, procedimento para alteração dos dados cadastrados.

Art. 3º Cada Unidade de Ensino contará com um Profissional da Educação responsável pela execução do Programa, ao qual os beneficiários devem se dirigir para elucidar qualquer questão.

Parágrafo único. Serão estabelecidos, por meio de ato do Secretário de Estado da Educação, outros veículos de comunicação entre os beneficiários do Programa e a SEDUC.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 4º Fica instituído o Incentivo à Retomada de que trata o inciso I do art. 5º da Lei Estadual nº 8.551, de 2021, com vistas à redução das taxas de evasão e abandono escolar.

Art. 5º O incentivo à retomada será pago pelo Governo do Estado, em parcela única, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), aos estudantes que estiverem matriculados no ensino médio ou no EJA médio da Rede Estadual de Ensino e que retornaram às aulas no regime integralmente presencial, instituído pela PORTARIA/SEDUC Nº 13.424/2021.

Parágrafo único. Os estudantes que não retornaram às aulas presenciais, por motivo de saúde ou por indisponibilidade da respectiva Unidade de Ensino, farão jus ao incentivo mediante atesto e relatório da Unidade de Ensino destes estudantes.

Art. 6º Fica instituída a Bolsa Permanência, de que trata o inciso II do art. 5º, da Lei Estadual nº 8.551, de 2021, a qual será disponibilizada com vistas a garantir aos beneficiários do Programa os recursos mínimos para compra de material escolar geral e outras despesas relacionadas à continuidade de estudantes na Rede de Ensino.

Art. 7º A Bolsa Permanência será paga pelo Governo do Estado, em parcelas mensais, no valor de R$ 100,00 (cem reais), aos estudantes que, cumulativamente, estiverem matriculados no ensino médio ou no EJA médio da Rede Pública Estadual de Ensino e obtiverem:

I – frequência escolar igual ou superior a 80% (oitenta por cento), no período correspondente ao ano letivo de 2021; e

II – frequência escolar igual ou superior a 90% (noventa por cento), no período correspondente ao ano letivo de 2022.

Parágrafo único. A Bolsa que trata o *caput* deste artigo será disponibilizada nos meses com dias letivos.

Art. 8º Fica instituído o Prêmio Estudantil de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Estadual nº 8.551, de 2021, visando ao incentivo à conclusão do ensino médio.

Art. 9º O Prêmio Estudantil será pago pelo Governo do Estado, em parcela única, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aos estudantes que:

I – concluírem com aprovação o ensino médio; ou

II – finalizarem todos os períodos e módulos da EJA médio da Rede Estadual de Ensino.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os incentivos financeiros serão pagos pelo Governo do Estado por meio de instituição financeira oficial.

Art. 11. As despesas de execução do Programa observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa de que trata essa Lei com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de dezembro de 2021, 205º da Emancipação Política e 133º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 16.12.2021.